



## PROCESSO TC nº 00670/13

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Congo  
Responsável: Romualdo Antônio Quirino de Sousa  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DO CONGO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Remessa ao Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2021. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00582/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 00670/13, que trata de Inspeção Especial de Pessoal no âmbito do Município de Congo, realizada no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **Remeter** ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021 do Município de Congo, referente a 2021 (Proc. TC 00290/21), com a finalidade de se verificar a permanência das inconformidades constatadas quanto a(o): i) provimento de cargos que não foram criados legalmente; ii) pagamento de Gratificações de Atividades Especiais sem previsão legal; iii) cessão de Servidor sem fundamento em norma local;
2. **Recomendar** ao Prefeito Municipal do Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, para que, em caso de permanência, adote providências necessárias ao saneamento das eivas verificadas nestes autos de processo, sob pena de aplicação de multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 27 de abril de 2021**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 00670/13**



## PROCESSO TC nº 00670/13

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Pessoal no âmbito do Município de Congo, após diligência *in loco* realizada entre os dias 18 e 19 de novembro de 2012.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório inicial às fls. 05/23, concluiu pela necessidade de notificação do Gestor Municipal para restabelecer a legalidade ou se manifestar acerca das irregularidades apontadas.

Devidamente notificada, a autoridade responsável, por meio de seu advogado, encaminhou defesa a esta Corte de Contas através do Doc. TC 05911/13 (fls. 31/61).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa de fls. 64/69, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Provimento de cargos que não foram criados legalmente;
2. Pagamento de Gratificações de Atividades Especiais sem previsão legal;
3. Cessão de Servidor sem fundamento em norma local.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, por meio de Parecer exarado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 72/77, pugnou pelo (a):

1. ILEGALIDADE dos atos de gestão de pessoal acima referidos, por confronto direto a princípios constitucionais regedores da Administração Pública, mormente aqueles do artigo 37, caput, da Carta da República de 1988;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB ao gestor responsável por tais atos, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, na condição de Prefeito de Congo no exercício de 2012;
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao atual gestor do Município de Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, no sentido de adotar as providências necessárias à regularização da situação ora esquadrinhada, acaso persista, a fim de que não caracterize transgressão aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, assim como não incorrer em idênticas irregularidades às tratadas nestes autos de processo, sob pena de aplicação de idêntica sanção;
4. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual por indícios de ato de improbidade administrativa praticadas pelo Chefe do Poder Executivo acima mencionado à luz da Lei 8.429/1992;
5. ENVIO DAS INFORMAÇÕES dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021 do Município de Congo, com a finalidade de se verificar a permanência das eivas, falhas, irregularidades e omissões constatadas há quase 8 anos, emitindo-se eventuais alertas e cautelares, a critério do Relator responsável.

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 00670/13

### VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se considerável lapso temporal entre o envio da defesa pela autoridade responsável e a sua posterior análise pela Auditoria. No entanto, venho a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes após a análise da defesa:

- **Provimento de cargos que não foram criados legalmente:**

Consoante se depreende dos autos, a Auditoria constatou ausência de previsão legal para os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Coordenador Pedagógico, Escrivão II, Fiscal, Mensageiro, Membro, Telefonista e Tesoureiro, além de um quantitativo de servidores superior ao número de vagas previsto em lei. No entanto, considerando o lapso temporal entre o envio de defesa e a sua posterior análise, entendo ser cabível a remessa ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Edilidade, referente a 2021 (Proc. TC 00290/21), com o fito de se verificar se a presente situação de ilegalidade ainda persiste. Além disso, cabível recomendação ao Prefeito Municipal do Congo para que adote providências necessárias ao saneamento da eiva em epígrafe.

- **Pagamento de Gratificações de Atividades Especiais sem previsão legal:**

Corroborando com o *Parquet*, entendo ser necessária a verificação, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão da Edilidade, referente a 2021 (Proc. TC 00290/21), se o pagamento de Gratificações de Atividades Especiais sem previsão legal ainda persiste. Ademais, cabível recomendação ao Prefeito Municipal do Congo com vistas à adoção das providências necessárias à regularização da inconformidade em análise.

- **Cessão de Servidor sem fundamento em norma local:**

Por fim, constatou-se que o servidor Jobson Lailson Alves Feitoza da Silva foi cedido para prestar serviços em órgão do Poder Judiciário da Paraíba, sem que houvesse indicação de Lei Municipal que autoriza a cessão de servidores para órgãos de outros entes federativos. Faz-se, pois, necessário verificar, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão da Edilidade, referente a 2021 (Proc. TC 00290/21), a atual situação de servidor cedido.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **Remessa** ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021 do Município de Congo, referente a 2021 (Proc. TC 00290/21), com a finalidade de se verificar a permanência das inconformidades constatadas quanto a(o): i) provimento de cargos que não foram criados legalmente; ii) pagamento de Gratificações de Atividades Especiais sem previsão legal; iii) cessão de Servidor sem fundamento em norma local;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 00670/13

2. **Recomendação** ao Prefeito Municipal do Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, para que, em caso de permanência, adote providências necessárias ao saneamento das eivas verificadas nestes autos de processo, sob pena de aplicação de multa.

É o voto.

**João Pessoa, 27 de abril de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO